



06/05/2020

Número: **0709311-04.2020.8.07.0001**

Classe: **DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **26/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 62.430,12**

Assuntos: **Inadimplemento, Rescisão / Resolução, Despejo para Uso Próprio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
[REDACTED] (UTOR)	
	[REDACTED] (ADVOGADO)
	[REDACTED] (ADVOGADO)
[REDACTED] (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60424930	30/03/2020 18:22	Decisão	Decisão

Número do processo: 0709311-04.2020.8.07.0001

Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: [REDACTED]

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

- 1. Defiro o pedido liminar de desocupação do imóvel**, visto que o fundamento do pedido de desocupação imediata é a falta de pagamento do aluguel e o contrato de locação em tela não prevê garantias, satisfazendo, pois, o requisito do inciso IX, §1º, do art. 59, Lei nº 8.245/91.
- Note o locador, no entanto, que o inquilino ainda poderá manter a locação, evitando a rescisão e elidindo a liminar, mediante o depósito judicial da totalidade dos valores devidos (§ 3º do art. 59 da citada lei).
- Venha a caução, no valor equivalente a 3x o aluguel, no prazo de 5 dias.
- 4. Vindo a caução, sem necessidade de nova conclusão, EXPEÇA-SE mandado de desocupação liminar do referido imóvel no prazo de 15 dias, CITANDO-SE.**
- ADVIRTA-SE à parte ré no mandado de desocupação de que ainda poderá manter a locação mediante o depósito judicial da totalidade dos valores em débito, inclusive dos honorários, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito.
- Não sendo desocupado o bem no prazo de 15 dias e nem havendo o pagamento do débito, autorizo desde logo a expedição de mandado de despejo, ficando autorizado o uso da força policial (a qual deverá ser requisitada pelo oficial de justiça com a simples cópia do mandado, devendo a autoridade policial se deslocar em cumprimento da requisição, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal cabíveis), caso necessário, bem o arrombamento, se o caso, devendo a parte autora fornecer os meios ao oficial de justiça para cumprimento da ordem. Não havendo local para que os bens sejam levados, autorizo a remoção para o depósito público. Se os bens estiverem muito deteriorados autorizo que o próprio autor fique como depositário, no próprio local.

BRASÍLIA, DF, 30 de março de 2020 18:17:29.

FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM

Juíza de Direito Substituta